



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3621, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

(De autoria da Vereadora Mariana Moura Fernandes)

“Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de combustíveis nos Postos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de combustíveis a disposição dos consumidores.

Art. 2º. Os preços dos combustíveis deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas, em conformidade com o artigo 6º, inciso IV da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – Correção - a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II – Clareza - a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III – Precisão - a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV – Ostensividade - a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V – Legibilidade - a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º. São vedadas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - utilizar letras cujos tamanhos não sejam uniformes ou dificultem a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas com descontos, obrigando o consumidor a se utilizar de meios para obter o desconto;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º. Deverão os preços de combustíveis ser informados de forma idêntica em relação a tamanho, proporção e cores, discriminando-se:

- I - o valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro;
- II - o valor do litro do combustível a ser pago em débito bancário;
- III - o valor do litro do combustível a ser pago a crédito;
- IV - o valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro;
- V – o valor médio regional no produtor ou no importador;
- VI – o preço de referência para o ICMS;
- VII – o valor do ICMS;
- VIII - o valor do PIS/PASEP e da Cofins;
- IX - o valor da CIDE Combustíveis.

Art. 5º. Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor, que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos.

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 6º. O descumprimento da presente Lei fica sujeito o infrator a uma multa de 10 (dez) UFM diária até o cumprimento da exigência, constituindo também infração a presente Lei a imprecisão de qualquer das informações especificadas pela presente, devendo ainda obedecer a todos os padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

§ 1º. No caso de reincidência no período de 1 (um) ano o valor da multa será cobrado de forma dobrada.

§ 2º. A empresa infratora terá seu alvará de funcionamento cassado após a aplicação de 3 (três) multas por descumprimento da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito